



Número: **1043046-77.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (ADVOGADO) EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) LINCON LIMA SAMPAIO (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172521665	31/03/2025 10:48	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
2ª Vara Federal Criminal da SJMA

PROCESSO: 1043046-77.2021.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515, EDUARDO AIRES CASTRO - MA5378, FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO - MA10015, PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA - MA18796 e LINCON LIMA SAMPAIO - MA14303

DECISÃO. EX-PREFEITO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF NO JULGAMENTO DO HC 232.627/DF

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA**, ex-prefeito do Município de Apicum-Açu/MA (período de 2013/2020), atribuindo-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Em síntese, narra a inicial acusatória que CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA deixou de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a execução do Termo de Compromisso PAR nº 22440/2014, cujo prazo final para prestar contas dos recursos findou em 31/12/2018, no valor total de R\$ 791.439,12 (setecentos e noventa e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Em cota à denúncia (id 734930978), o MPF deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, tendo em vista a existência de outros feitos criminais (Processo nº 0007376-28.2016.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e Processo nº 0030668-56.2018.4.01.0000, em trâmite perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Maranhão), demonstrando habitualidade no cometimento da prática delitiva pelo ora denunciado.



Notificado em 10/02/2022 (id 927840722), CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA apresentou defesa prévia por intermédio de advogado constituído pugnando pela rejeição da denúncia, alegando, em síntese, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal (id 950032673).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que os argumentos levantados pela defesa não conduzem à absolvição sumária, requerendo o regular prosseguimento do feito (id 1022167793).

Denúncia recebida em 27/03/2023 (id 1541982856).

Citação no id 2151382011. Na resposta, a defesa alega inépcia da denúncia e ausência de justa causa, uma vez que *o prazo para a prestação de contas e conclusão da obra foi repactuação com o órgão, sendo que atualmente o prazo de vigência do novo pacto ainda não transcorreu*, devendo-se reconhecer que não subsiste a justa causa para a ação penal, por ausência de materialidade delitiva. Alegou ainda atipicidade da conduta e ausência de dolo, pugnando pela absolvição sumária (id 2154333935).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal constatou que o Termo de Compromisso nº 224/24 encontra-se vigente, com nova previsão de data para de vigência em 28/11/2025. Contudo, tal fato novo não tem o condão de afastar a justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista que o termo acordado pelo réu quando prefeito era obrigação autônoma, não abrangida pela repactuação celebrada entre o novo gestor e o FNDE. Assim, requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

No julgamento conjunto do Habeas Corpus n.º 232.627/DF e da Questão de Ordem do Inquérito n.º 4787, na sessão virtual do Plenário finalizada em 11/03/2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, publicada em 18/03/2025: **“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”**.

Diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento ocorrido em 26.03.2025, decidiu no mesmo sentido (Proc. nº 1004846-



38.2024.4.01.0000).

Tratando-se, pois, de decisão com aplicação imediata aos processos em curso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

Sem efeito as deliberações pendentes de cumprimento.

Intimem-se.

São Luís/MA, data registrada no sistema Pje.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Juiz Federal Titular da 2ª Vara Criminal

